



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

## PARECER N° , DE 2016

SF/16613.17109-85

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 141, de 2015 (nº 215, de 2003, na Casa de origem), primeiro signatário o Deputado Alberto Fraga, que *acrescenta § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, que dispõe sobre os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

### I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com fundamento no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 141, de 2015, primeiro signatário o Deputado Alberto Fraga, que *acrescenta § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, que dispõe sobre os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.*

A PEC nº 141, de 2015, é composta por dois artigos.

O **art. 1º** propõe o acréscimo de § 3º ao art. 42 da Constituição Federal (CF) com a seguinte redação:

“Art. 42.....  
.....



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no inciso XVI do art. 37.” (NR)

O art. 2º veicula a cláusula de vigência imediata da Emenda Constitucional em que eventualmente for convertida a proposição sob análise.

Importante lembrar que o texto da PEC nº 141, de 2015, originou-se de substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados (PEC nº 215-A, de 2003).

No parecer do Deputado Odair Cunha, relator da matéria no âmbito da Comissão Especial criada para analisá-la, ficou consignada a necessidade de serem realizadas modificações para que o texto se adequasse às regras da boa técnica legislativa. Nenhum óbice de natureza constitucional ou de mérito foi apontado na tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.

Na justificação da proposição, seus autores indicavam a necessidade de ser eliminada do texto da Constituição flagrante discriminação contra os militares que, diferentemente dos servidores civis, não possuíam a autorização para exercerem, de forma cumulativa com os cargos de militares, um cargo de professor, um cargo técnico ou científico ou um cargo privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Essa discriminação, ainda segundo os autores, afastava a possibilidade de uma significativa parcela de profissionais militares qualificados contribuírem nas áreas de educação e saúde.

Em 10 de dezembro de 2015, tive a honra de ser designado relator da matéria no âmbito da CCJ.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, a análise quanto à admissibilidade e ao mérito da proposição.

No que concerne à admissibilidade da PEC nº 141, de 2015, cumpre salientar que a proposição observa o número mínimo de subscritores, de que trata o inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF).

SF/16613.17109-85



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Não incidem, no caso sob análise, as limitações circunstanciais que obstante o emendamento do texto constitucional de que trata o § 1º do art. 60 da Constituição Federal, visto que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Da mesma forma, a matéria constante da PEC nº 141, de 2015, não constou de outra proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa.

Por fim, a proposição não contém dispositivos que tendam a abolir alguma das cláusulas imodificáveis – ditas pétreas – de nossa Constituição, elencadas nos quatro incisos do § 4º de seu art. 60.

Quanto à constitucionalidade material e mérito, entendemos que a proposição se coaduna com o princípio isonômico contido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, ao pretender estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios faculdade atribuída constitucionalmente aos servidores públicos de, em hipóteses excepcionais (art. 37, inciso XVI, alíneas *a*, *b* e *c*), e havendo compatibilidade de horários, exercer cargos públicos remunerados de forma cumulativa.

Ademais, a extensão dessa faculdade permitiria ao Estado se valer de mão-de-obra altamente qualificada em setores absolutamente carentes como a educação e saúde, em que existe a obrigação constitucional de ser assegurada sua universalização.

Importante consignar que a possibilidade de acumulação de cargos dos militares, consoante preconizado nesta PEC, com cargos de professor e de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, deve respeitar, por expressa previsão constitucional (art. 37, XI, da CF), o teto de remuneração dos agentes públicos.

Assim, sob uma perspectiva estritamente financeira, seria mais vantajoso ao Estado, em período de severa restrição fiscal, uma situação em que militares exerçam de forma cumulativa esses cargos (de professor ou de profissional de saúde), já que a somatória de suas remunerações se submeteria ao teto constitucional, do que a admissão de outros servidores para exercê-las.

SF/16613.17109-85



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Entendemos oportuno, apenas, a título de ajuste de redação, deixar expresso no texto constitucional – algo que se depreende intrinsecamente da norma – a prevalência da atividade militar, na hipótese de acumulação de cargo militar com cargo civil. Apresentaremos emenda de redação nesse sentido.

No que concerne à técnica legislativa da proposição, nada temos a acrescentar, ressalvada a necessidade de ser feito ajuste em sua ementa – como emenda de redação – para que a Emenda Constitucional, que eventualmente decorra da presente PEC, não seja aprovada com a chamada “ementa cega”, que não esclarece o real objetivo da norma, circunstância vedada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que cuida da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Essas são as razões que nos levam a defender a aprovação da presente proposição. Oferecemos, ao final, duas emendas de redação: uma para inserir a ressalva de prevalência da atividade militar no caso de acumulação e outra para ajustar o texto da ementa.

### III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 141, de 2015, e, no mérito, votamos por sua aprovação, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA DE REDAÇÃO N° - CCJ**

Dê-se à ementa da PEC nº 141, de 2015, a seguinte redação:

“Acrescenta § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, para estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, XVI.”

#### **EMENDA DE REDAÇÃO N° - CCJ**

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 141, de 2015, a seguinte redação:

SF/16613.17109-85



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

“Art. 1º.....

‘Art. 42.....

.....

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no inciso XVI do art. 37, com prevalência da atividade militar.”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senador **ACIR GURGACZ**

SF/16613.17109-85